



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 233/2018

Processo nº 23.996-2/2018

Jundiaí, 05 de setembro de 2018.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **12.534**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 14 de agosto de 2018, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, bem como por não atender ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de ampliar o rol das vedações previstas pela Lei nº 5.563, de 2000, que criou o perímetro escolar, para incluir a proibição de venda de bebidas alcoólicas e derivados de fumo e tabaco na área escolar, visando à proteção da saúde da criança e do adolescente, o projeto de lei possui vícios insanáveis e falta de precisão e clareza técnica que impedem a sua sanção.

A idade em que se verifica o início do uso de bebidas alcoólicas e de produto fumígeno, derivado de tabaco, representa um fator de risco em potencial para a saúde pública, considerando o desenvolvimento de sintomas de dependência física ou psíquica, sendo portanto, preocupante a sua prática entre crianças e jovens adolescentes.

No entanto, muitos pais e responsáveis, ainda não sabem quando e como abordar o tema com os seus filhos, impedindo o início do vício na esfera familiar. Com efeito, as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (artigos 81, II, e 243), Portaria Interministerial nº 3.257 (22 de setembro de 1988), Decreto nº 2.018 (1º de outubro de 1996), Lei nº 10.702 (14 de julho de 2003), bem como Lei nº 9.294 (15 de julho de 1996), dentre outras, visam instituir, no território do Nacional, mecanismos de fiscalização e controle, para impedir o cabal cumprimento a proibição de produto que possa gerar dependência física ou psíquica a seus usuários.

As bebidas com teor alcoólico, produtos derivados do tabaco são essencialmente maléficas e, quando consumidas de forma inadequada causam prejuízos à saúde e ao círculo familiar e social.

Considerando o número de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas ser bastante elevado, estando distribuídos em todos os locais da cidade, inclusive próximo aos estabelecimentos de ensino, a situação passa a ser preocupante.

Daí porque, ressaltamos o mérito do projeto, que tem a nobre e altruísta intenção de proteger o ambiente acadêmico e estudantil, fazendo com que o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

espaço escolar, mesmo em seus arredores, seja imunizado dessas execrações, os quais depreciam o bom nível de aprendizado escolar.

Cumprido destacar, ainda, que o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu em caso semelhante, *in verbis*..

“No caso presente, a limitação da distância entre a atividade de fornecimento público de bebidas alcoólicas e as escolas têm notável interesse público. A CF ao estabelecer que a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205), atribui ao Município, também, o dever de zelar pela frequência à escola (art. 208, §3º). Não seria lógico exigir-se dos pais a ida dos filhos à escola, se o Poder Público não garantisse que isto poderia ser feito sem desvios (...). Desta forma, a imposição da distância mínima pela lei municipal atende os objetivos do princípio da proporcionalidade.”
Apelação Civil nº 9051862-57.2000.8.26.0000, rei. Laerte Sampaio (grifamos).

Por outro lado, cumpre-se esclarecer que a matéria está disciplinada no **Código Sanitário** (Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004) e no **artigo 81, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. Assim, impedir a venda desse produto pelos estabelecimentos situados nas proximidades dos estabelecimentos de ensino seria uma medida extrema e não razoável, porque basta que se cumpra o previsto no ECA para que se proteja os menores que frequentam as escolas.

Desta forma, a medida não atende satisfatoriamente ao interesse público, porque dispõe superficialmente de matérias já regulamentadas por outros atos normativos das instâncias federativas estadual e federal e carece de precisão técnica, o que poderá resultar em indesejada insegurança jurídica, de forma que não observou o art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Além disso, trata de matéria que interfere diretamente na legislação urbanística nos tocante aos parâmetros de uso e ocupação do solo, portanto, **configurando ato de gestão administrativa e planejamento urbano**, que depende de estudos técnicos por profissionais especializados e de ampla participação da sociedade, inclusive por meio do Conselho Municipal de Política Territorial. Portanto, iniciativas dessa natureza são de competência do Poder Executivo.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o **art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí**, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Cumprido destacar, ainda, que a aprovação de leis relacionadas ao plano diretor, zoneamento, ocupação e parcelamento do solo urbano deve ser precedida de audiência pública, haja vista os termos dos arts. 180, incisos I e II, e 181 da Constituição do Estado de São Paulo, e do art. 149 da Lei Orgânica Municipal, bem como da participação da sociedade civil consagrada no Estatuto das Cidades (art. 40 da Lei Federal nº 10.257, de 2001) e no art. 4º, § 1º, da Lei Municipal 8.683, de 2016º que não ocorreu no caso do projeto de lei em exame.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

O projeto de lei também **desrespeita a garantia constitucional de proteção dos atos jurídicos perfeitos**, ao dispor que as atividades atualmente licenciadas deverão se adequar no prazo que especifica, utilizando conceitos jurídicos indeterminados e termos valorativos, que aumentam a subjetividade estatal no exercício do poder de polícia, resultando em grave insegurança jurídica, afrontando, o materialmente o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, a Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente apresentou os fundamentos técnicos a seguir reproduzidos, que demonstram que iniciativas dessa natureza devem partir do Executivo, mediante estudos e simulações que permitam melhor ordenamento do solo urbano afastem interpretações subjetivas da norma:

- a “**expressão atividade principal**” inserida no **artigo 2º, inciso II**, da proposição é de difícil compreensão, porque numa hipótese factível de uma lanchonete (atividade principal) pode se ter um bar, como atividade secundária, esvaindo o espírito da lei;
- outra questão refere-se ao disposto no **artigo 3º**, que propõe a relativização do **artigo 2º, inciso II**, ao permitir que “**desde que suas atividades não interfiram nas dos estabelecimentos escolares e que não estejam no trânsito de acesso de alunos neles regularmente matriculados**”, sendo que a palavra “interferir” e a expressão “não estejam no trânsito” são muito subjetivas.
- A Lei nº 5.563/2000 possui um caráter técnico e interfere diretamente no uso e ocupação do solo. Por isso, entendemos que deveria ser disciplinada pela Lei nº 8.683, de 2016 e consequentemente nos trabalhos em andamento da sua revisão.
- No que se refere ao raio de 600,00 m (seiscentos metros) previsto no art. 1º, entendemos ser de amplificação excessiva, causando na prática a impossibilidade ou a quase impossibilidade de implantação das atividades restringidas, já que “estabelecimentos escolares públicos e privados” inclui uma gama bem ampla e estão pulverizados ao longo do município, implicando na quase “reserva de mercado” dos estabelecimentos já existentes, mesmo que não fosse essa a intenção da legislação quando concebida;
- um raio de 200,00 m (duzentos metros), que corresponde à distância padrão de duas quadras, seria mais que suficiente em nossa visão, evitando casos como um já ocorrido em que a solicitação era de um imóvel que tinha a Via Anhanguera entre ele e o estabelecimento escolar, ou seja, além de percorrer 600,00 m o usuário deveria atravessar a Via Anhanguera para acessar o estabelecimento.
- A venda de bebidas alcoólicas à criança ou ao adolescente já é uma conduta proibida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 9.069/1990).
- A regra reversa também deveria ser estudada, razão pela qual questionamos se tivermos um estabelecimento devidamente licenciado e que ofereça diversões eletrônicas, bebidas alcoólicas entre outros, deveríamos aplicar a mesma regra de raio para a implantação de um estabelecimento escolar?

Importante observar que, a Administração Municipal está estudando as medidas a serem adotadas pelo Município em relação à política municipal de urbanismo, com a revisão do Plano Diretor e, em especial, referente as questões relativas ao uso e ocupação do solo, momento em que poderá discutir a matéria de que trata a presente propositura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

O tratamento isolado da matéria poderá resultar em conflitos administrativos e demandas judiciais, seja em relação à afronta de direitos adquiridos e atos jurídicos perfeito, seja por impasses em relação ao regramento do uso do solo no Plano Diretor, tanto os tolerados, quando os licenciados e os novos uso, por exemplo, para implantação de unidades escolares em áreas que já possuam bares e necessitam de serviço de educação.

Diante dos motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA